



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
COMISSÃO REVISORA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA

2026

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a REVISÃO e ATUALIZAÇÃO da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA-AM, ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 112, X, do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º O Título I da Lei Orgânica do Município, composto pelos artigos 1º a 2-A, deixa de desdobrar-se em Capítulo.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município de Envira, unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover a liberdade de consciência e de crença, assegurando o respeito à diversidade religiosa e cultural;
- III - garantir o desenvolvimento municipal;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (NR)

Art. 3º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. São símbolos do Município de Envira a bandeira, o brasão e o hino, bem como outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

§ 1º A Bandeira é composta por três faixas diagonais, de igual proporção, dispostas da parte superior esquerda para a parte inferior direita, com as seguintes cores e significados:

- I - a faixa superior, na cor azul-escuro, simboliza o céu amazônico, a lealdade e justiça;
- II - a faixa central, na cor branca, representa a paz, a união e a harmonia entre os filhos de Envira;
- III - a faixa inferior, na cor vermelha, expressa a coragem, o trabalho e a força do povo envirense.

§ 2º Sobre a faixa branca, ao centro, figura a inscrição “ENVIRA-AM” em letras maiúsculas de cor azul-escuro, indicando o nome do Município e do Estado a que pertence.

§ 3º No canto superior esquerdo (primeiro quartel), inserido em retângulo branco, localiza-se o emblema simbólico do Município, composto por:

- I - um toco de seringueira com lâmina de sangria e balde coletor, simbolizando a origem econômica e o trabalho histórico na extração do látex;
- II - dezoito estrelas na cor azul-escuro dispostas em três fileiras.

§ 4º A Bandeira deverá ser confeccionada em tecido nas cores oficiais, sendo vedadas quaisquer alterações de tonalidade, proporção ou disposição dos elementos descritos neste artigo.

§ 5º A Bandeira do Município será hasteada em todas as repartições públicas municipais, escolas, eventos cívicos e demais solenidades oficiais, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 4º O Título II da Lei Orgânica do Município, denominado “Da Competência Municipal”, é composto pelos artigos 3º a 5º.

Art. 5º O artigo 3º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

.....

V -

a) transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

c) abastecimento de água e esgotos sanitários;

.....

e) cemitérios e serviços funerários;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar conselhos populares com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;

.....

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XXII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

XXIV - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

XXVI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXIX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXXI - instituir o regime jurídico único e os respectivos planos de carreira dos servidores públicos municipais;

XXXII - instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores ativos e inativos, mediante contribuição de todos os beneficiários, obedecidas as diretrizes constitucionais;

.....” (NR)

Art. 6º O Título III da Lei Orgânica do Município, denominado “Do Governo Municipal”, é composto pelos artigos 6º a 69.

Art. 7º O artigo 6º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São Poderes do Município:

I - o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;

II - o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º Os Poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições, salvo as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Aquele que estiver investido em um dos Poderes não poderá exercer funções próprias do outro.” (NR)

Art. 8º O artigo 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV- (revogado).

§ 1º O número de habitantes considerado para a fixação do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º O prazo para alteração do número de vagas na Câmara Municipal coincide com o termo final das convenções partidárias.” (NR)

Art. 9º O artigo 9º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.” (NR)

Art. 10. O artigo 10 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, para que os Vereadores eleitos prestem compromisso e tomem posse.

§ 1º A sessão solene de instalação da Câmara e posse dos Vereadores será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um Vereador para secretariá-lo.

§ 2º O compromisso de posse será prestado pelo Presidente na seguinte forma: “Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim prometo”.

§ 4º O Vereador que não tomar posse no prazo de até quinze dias da sessão prevista neste artigo, perderá o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar o respectivo diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e fazer declaração de seus bens, que constará na ata da sessão solene de instalação.

§ 6º A declaração de bens de que trata o § 5º deste artigo deverá ser atualizada anualmente e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato, podendo apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza.” (NR)

Art. 11. O artigo 11 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No primeiro ano da legislatura, imediatamente após a sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Vereador mais idoso, caso este não seja candidato à Presidência, que convocará a eleição dos membros da Mesa e lhes dará posse.

§ 1º No caso de o Vereador mais idoso entre os presentes ser candidato à Presidência da Mesa Diretora, quem presidirá a sessão será o segundo Vereador mais idoso, e assim sucessivamente dentre os que não se

encontrem em situação eletiva para Mesa Diretora, até que se esgotem os membros do Plenário.

§2º A votação para composição da Mesa Diretora será feita por escrutínio aberto, através de chapas de votação ou por cargo individualmente.

§3º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, até que seja eleita uma chapa ou, ainda, se a votação for por cargo individualmente, far-se-á a eleição de Presidente e, em havendo empate, o mais idoso será o Presidente eleito, o qual conduzirá a eleição para os demais cargos da Mesa.” (NR)

Art. 12. O artigo 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A eleição da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.” (NR)

Art. 13. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A. Após o resultado da eleição da Mesa Diretora, deverá ser assegurada a transição administrativa no âmbito da Câmara Municipal, garantindo-se ao Presidente eleito o acesso às informações necessárias à continuidade dos serviços legislativos e administrativos.

§ 1º A Mesa Diretora em exercício, ou aquela que estiver encerrando seu mandato, deverá apresentar relatório circunstanciado da situação administrativa, financeira e patrimonial da Câmara Municipal.

§ 2º Quando a eleição da Mesa Diretora ocorrer com antecedência em relação ao início do mandato, a transição administrativa deverá ser iniciada após o resultado da eleição e estender-se até a posse dos membros eleitos.

§ 3º Quando a eleição da Mesa Diretora ocorrer no início da legislatura, a transição administrativa dar-se-á de forma imediata, mediante a disponibilização das informações essenciais à continuidade dos serviços.

§ 4º O Presidente eleito poderá indicar equipe de transição para acompanhamento das informações e atos administrativos.

§ 5º Caberá à Secretaria Geral da Câmara Municipal prestar o suporte administrativo necessário à realização da transição.”

Art. 14. O artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.” (NR)

Art. 15. O artigo 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - no caso de comprovada impossibilidade de acesso a esta ou outra causa que impeça a sua utilização;

II - no caso de sessões solenes.

§ 1º A Câmara poderá reunir-se em outro local do Município, por conveniência ou interesse público:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pela maioria dos membros presentes;

II - por decisão da Mesa Diretora ou Comissão Representativa, em caso de urgência ou fato grave.

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 16. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. Fica autorizada, em caráter excepcional, a participação remota de Vereadores nas sessões da Câmara Municipal, por meio de videoconferência, quando houver impossibilidade de comparecimento presencial devidamente justificada, inclusive em razão de deslocamento oficial em missão institucional, caso fortuito ou força maior, considerando-se tal participação como presença válida para todos os efeitos regimentais, inclusive para fins de verificação de quórum e deliberação das matérias constantes da pauta.

§ 1º Durante a sessão deverão ser assegurados:

- I - a identificação dos Vereadores participantes;
- II - o registro das manifestações e votações;
- III - a regular condução dos trabalhos legislativos.

§ 2º Compete à Secretaria da Câmara Municipal adotar as providências técnicas e administrativas necessárias à realização das sessões com participação remota dos parlamentares.”

Art. 17. O artigo 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ocorrer sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar, nas seguintes hipóteses:

- I - a requerimento do Prefeito Municipal, mediante justificativa formal indicando o relevante interesse público e a urgência da matéria;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal, quando entender necessária a convocação para deliberação de matérias urgentes;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, desde que especificada a matéria urgente a ser deliberada.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará apenas sobre a matéria que motivou a convocação.” (NR)

Art. 18. O artigo 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 24.
- I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
-
- III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
-
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a vinte dias corridos;
- VIII - mudar temporariamente a sua sede;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
-
- XII - (revogado);
- XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos da lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XV - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de quinze dias corridos;
-
- XVII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, mediante processo conduzido com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por voto aberto e aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou

homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XIX - dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XX - elaborar sua proposta orçamentária, nos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

XXII - fixar o número de Vereadores para cada legislatura, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

XXIII - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração direta e indireta para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando o descumprimento em crime de responsabilidade.” (NR)

Parágrafo único. A Câmara Municipal instituirá, por meio de seu Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre os deveres, as vedações e as sanções aplicáveis aos Vereadores, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. O artigo 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para a subsequente e terá como limite máximo o valor de 30% (trinta por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais.

Parágrafo único. É assegurado aos Vereadores o pagamento de décimo terceiro subsídio, correspondente ao valor integral do subsídio mensal, a ser pago até o final do mês de dezembro de cada exercício.” (NR)

Art. 20. A Seção VIII do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

- I - Subseção I, denominada “Das Prerrogativas, composta pelos artigos 30 a 32;
- II - Subseção II, denominada “Das Proibições e Incompatibilidades”, composta pelos artigos 33 e 34;
- III - Subseção III, denominada “Das Licenças”, composta pelos artigos 35 e 36;
- IV - Subseção IV, denominada “Da Convocação dos Suplentes”, composta pelo artigo 37.

Art. 21. O artigo 34 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 33 desta Lei Orgânica;

.....

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

.....

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador e nos casos dos incisos III, IV, V e VIII do caput deste artigo.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto favorável de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, mediante representação escrita por qualquer cidadão ou por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no § 1º do art. 57-B desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 22. O artigo 36 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença, havendo concordância expressa do suplente e comprovação médica de aptidão física e mental para o exercício do cargo.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 5º (Revogado).” (NR)

Art. 23. A Seção IX do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se “Do Processo Legislativo”, desdobrando-se em:

I - Subseção I, denominada “Disposições Gerais”, composta pelo artigo 38;

II - Subseção II, denominada “Das Emendas à Lei Orgânica Municipal”, composta pelo artigo 39;

III - Subseção III, denominada “Das Leis”, composta pelos artigos 40 a 52.

Art. 24. O artigo 39 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada

quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.” (NR)

Art. 25. O artigo 41 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – disponham sobre a criação, organização, estrutura e funcionamento da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração;

.....
d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta e indireta.”

Art. 26. O artigo 44 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, mediante delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - a matéria reservada à lei complementar;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.” (NR)

Art. 27. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“Art. 44-A. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.”

Art. 28. O artigo 48 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado pelo Presidente da Mesa, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, em um só turno de discussão e votação.

§ 5º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se, nos casos nos §§ 3º e 7º deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da

Câmara Municipal promulgá-la, e, se este não o fizer em igual prazo, a promulgação competirá ao Vice-Presidente.

.....” (NR)

Art. 29. O Capítulo III do Título III da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

I - Seção I, denominada “Disposições Gerais”, composta pelos artigos 53 a 57-B;

II - Seção II, denominada “Das Licenças do Prefeito”, composta pelos artigos 58 e 59;

III - Seção III, denominada “Das Atribuições do Prefeito”, composta pelos artigos 60 e 60-A;

IV - Seção IV, denominada “Da Transição Administrativa”, composta pelos artigos 61 e 62;

V - Seção V, denominada “Dos Auxiliares Diretos do Prefeito”, composta pelos artigos 63 a 65-A;

VI - Seção VI, denominada “Da Consulta Popular”, composta pelos artigos 66 a 69.

Art. 30. O artigo 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 31. O artigo 57 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

Parágrafo único. A infração de qualquer das proibições deste artigo sujeita o infrator à perda do mandato, observados os princípios do devido processo legal e ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 32. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 57-A e 57-B:

“Art. 57-A. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns e nos de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 57-B. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- III - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
- V - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que decidirá pelo voto da maioria simples.
- VI - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;
- VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- IX - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do processo.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 5º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 6º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.”

Art. 33. O artigo 58 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Prefeito residirá no Município e dele não poderá ausentar-se

sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período não superior a vinte dias.” (NR)

Art. 34. O artigo 60 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

.....

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual do Município;

.....

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - (revogado);

.....

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - (revogado);

XVIII – decretar situação de emergência e de calamidade pública;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, nas hipóteses e nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

XXI - (revogado);

XXII - (revogado);

XXIII - (revogado);

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como cancelá-las quando for o caso;

XXV - (revogado);

XXVI - (revogado);

XXVII - (revogado);

.....
 § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII e XXIV deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento, avocar as competências delegadas.” (NR)

Art. 35. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“Art. 60-A. Compete ainda ao Prefeito:

I - prestar à Câmara, dentro de quinze dias corridos, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados, sob pena de cassação de mandato por infração político-administrativa, nos termos deste Lei Orgânica;

II - solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

III - denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, respeitadas as disposições constantes de lei municipal;

IV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

V - realizar audiências públicas com entidades e membros da sociedade civil;

VI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

VII - formular, implementar e acompanhar políticas urbanas e ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável;

VIII - assegurar a transparência pública, garantindo o acesso da sociedade às informações, atos e decisões da administração municipal.”

Art. 36. O artigo 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Após o resultado definitivo das eleições municipais, o Prefeito deverá disponibilizar ao candidato eleito relatório circunstanciado da situação da Administração Pública Municipal, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e os encargos decorrentes de operações de crédito, bem como a capacidade da Administração Pública para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - a prestação de contas de convênios celebrados com a União e o Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - a situação dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos;

V - a situação dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, bem como os respectivos prazos;

VI - as transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para análise da conveniência de seu prosseguimento;

VIII - a situação dos servidores do Município, seu custo, quantitativo, lotação e exercício.

§ 1º Para assegurar a continuidade administrativa, o Prefeito deverá adotar as medidas necessárias à cooperação com o candidato eleito, garantindo

o acesso às informações, documentos e sistemas indispensáveis à transição de governo.

§ 2º Poderá ser instituída equipe composta por representantes da Administração em exercício e do candidato eleito, com a finalidade de acompanhar o processo de transição governamental.

§ 3º A atuação da equipe de transição deverá observar os princípios da legalidade, transparência, eficiência e interesse público.” (NR)

Art. 37. O artigo 62 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nos termos da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, e das demais normas legais pertinentes, é vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de comprovada calamidade pública.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o agente público às sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 38. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 62-A:

“Art. 62-A. O descumprimento injustificado das disposições previstas nos arts. 61 e 62 desta Lei Orgânica, especialmente a negativa de fornecimento de informações ou de cooperação com a equipe de transição, sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal. Parágrafo único. Considera-se conduta irregular, para fins deste artigo, qualquer ato que impeça, dificulte ou retarde, de forma injustificada, o regular processo de transição administrativa.”

Art. 39. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 65-A:

“Art. 65-A. Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretário, Subsecretário, Diretor-Presidente, Superintendente, Diretor Executivo ou equivalentes da administração direta e indireta, e demais cargos comissionados ou de direção dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, daqueles que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV - comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII - de redução à condição análoga à de escravo;
- IX - contra a vida e a dignidade sexual;
- X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

Art. 40. O Título IV da Lei Orgânica do Município, denominado “Da Administração Pública”, passa a desdobrar-se em:

- I - Capítulo I, denominado “Disposições Gerais”, composto pelos artigos 70 a 74-A;
- II - Capítulo II, denominado “Dos Servidores Públicos Municipais”, composto pelos artigos 75 a 81-A;
- III - Capítulo III, denominado “Dos Atos Municipais”, composto pelos artigos 82 e 83;
- IV - Capítulo IV, denominado “Dos Tributos Municipais”, composto pelos artigos 84 a 92;

- V - Capítulo V, denominado “Dos Preços Públicos”, composto pelos artigos 93 e 94;
- VI - Capítulo VI, denominado “Dos Orçamentos”, composto pelos artigos 95 a 113;
- VII - Capítulo VII, denominado “Da Administração dos Bens Municipais”, composto pelos artigos 114 a 123;
- VIII - Capítulo VIII, denominado “Das Obras e Serviços Públicos”, composto pelos artigos 124 a 136;
- IX - Capítulo IX, denominado “Dos Distritos”, composto pelos artigos 137 a 146;
- X - Capítulo X, denominado “Do Planejamento Municipal”, composto pelos artigos 147 a 155-A;
- XI - Capítulo XI, denominado “Das Políticas Municipais”, composto pelos artigos 156 a 213;
- XII - Capítulo XII, denominado “Do Turismo”, composto pelos artigos 214 a 216;
- XIII - Capítulo XIII, denominado “Do Patrimônio Cultural”, composto pelos artigos 217 e 218;
- XIV - Capítulo XIV, denominado “Da Política Urbana”, composto pelos artigos 220 a 227;
- XV - Capítulo XV, denominado “Do Meio Ambiente”, composto pelos artigos 228 a 234-C.

Art. 41. O artigo 70 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, probidade administrativa, transparência, eficácia, segurança jurídica, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 42. O artigo 71 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores públicos da administração direta e indireta, por lei complementar, devendo conter, obrigatoriamente:

I - os requisitos mínimos para provimento dos cargos, empregos ou funções públicas;

II - as normas de ingresso, progressão e promoção, estabelecendo critérios objetivos de avaliação e desempenho;

III - a forma de provimento originário e derivado, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

IV - as atribuições típicas de cada cargo, emprego ou função, definindo responsabilidades, competências e limites de atuação;

V - a remuneração e benefícios compatíveis com a função exercida, observados o teto constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da proporcionalidade e equidade.” (NR)

Art. 43. O artigo 74 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - necessidade transitória de substituição de funcionários efetivos;

II - execução de obra ou serviço temporário;

III - em caso de emergência ou calamidade pública, caracterizada pela urgência de atendimento, quando o número de funcionários efetivos não for suficiente para solução imediata do problema;

IV - serviços de natureza técnica especializada, não constantes do quadro de pessoal permanente, desde que a necessidade seja temporária e não caracterize substituição de função permanente do Município.

Parágrafo único. A contratação temporária deverá observar prazo determinado, justificativa formal da necessidade e publicação em diário oficial eletrônico municipal ou outro órgão oficial de imprensa do Município.” (NR)

Art. 44. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 74-A:

“Art. 74-A. Fica vedada a contratação, bem como a celebração de parcerias ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, de fundações, organizações não-governamentais ou organizações da sociedade civil que tenham contra si ou seus gestores condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos no art. 65-A desta Lei Orgânica.”

Art. 45. O artigo 77 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Nenhum servidor público municipal poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades do cargo.” (NR)

Art. 46. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 79-A e 79-B:

“Art. 79-A. São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica ou que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço:

- I - irredutibilidade dos vencimentos;
- II - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - salário-família para os seus dependentes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

V - duração de jornada de trabalho normal não superior a 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VI - repouso semanal remunerado;

VII - redução em 1 (uma) hora na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo ou emprego, com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;

XI - licença-paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVII - licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família para todos os servidores, na forma da lei;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos seus dependentes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos X e XI deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

Art. 79-B. A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º As nomeações para cargos em comissão e funções de confiança obedecerão a critérios objetivos de qualificação, competência, moralidade administrativa e ao disposto na legislação municipal vigente, resguardada a necessidade de profissionalização da gestão pública.

§ 3º Fica vedado o nepotismo nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, entendendo-se por nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, para cargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

§ 5º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 6º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos que seja indevida, salvo nos casos autorizados pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 7º Os servidores efetivos terão garantidos:

- I - o direito à estabilidade, após três anos de efetivo exercício;
- II - o direito à aposentadoria, conforme as regras de transição e normas previdenciárias vigentes;
- III - a paridade e integralidade, quando aplicável, ou os benefícios previstos na legislação específica.”

Art. 47. O artigo 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Ao servidor público admitido sob regime temporário, nos termos do art. 74 desta Lei Orgânica, são assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração proporcional ao percebido por servidores efetivos com atribuições semelhantes, em valor não inferior ao salário mínimo;
- II - férias proporcionais calculadas na base de 1/12 (um doze avos) da última remuneração recebida por mês trabalhado, acrescidas de um terço;

- III - décimo terceiro salário proporcional calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário recebido por mês trabalhado;
- IV - remuneração proporcional pelo trabalho excedente à jornada normal;
- V - duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - adicional noturno de pelo menos 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna, quando aplicável;
- VIII - seguro de acidentes do trabalho;
- IX - salário-família para dependentes, conforme percentual definido em lei ou regulamento municipal;
- X - intervalos intrajornada proporcionais à jornada;
- XI - adicional de insalubridade ou periculosidade, quando aplicável;
- XII - auxílio-transporte, quando previsto em lei municipal;
- XIII - auxílio-alimentação, proporcional ou fixo, conforme legislação ou regulamento municipal;
- XIV - acesso a capacitação e treinamentos relacionados à função, conforme lei ou regulamento.

§ 1º Todos os direitos são proporcionais ao tempo de contrato e não geram estabilidade ou vínculo permanente com a Administração Pública.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo devem constar expressamente no contrato ou na legislação municipal específica.” (NR)

Art. 48. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A. Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

Art. 49. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

.....
§ 3º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 157, § 9º, da Constituição do Estado, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.” (NR)

Art. 50. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 98-A:

“Art. 98-A. Durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, será incentivada a participação popular e realizadas audiências públicas.”

Art. 51. O artigo 101 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o disposto na lei complementar a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

.....
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

.....
c) (revogada);

.....
§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração

é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relacionadas ao processo legislativo.

§ 8º (Revogado).” (NR)

Art. 52. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 101-A:

“Art. 101-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Envira, o direito de cada Vereador apresentar, anualmente, emendas parlamentares individuais à proposta orçamentária, destinadas a ações de interesse público municipal.

§ 1º As emendas parlamentares individuais terão execução obrigatória, observados os limites e condições previstos nesta Lei Orgânica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O montante destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá a até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme apurado no balanço oficial, sendo dividido de forma equitativa entre todos os Vereadores.

§ 3º Do total destinado às emendas parlamentares individuais, no mínimo 50% (cinquenta por cento) será aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º É vedada a execução de emendas parlamentares individuais que:

- I - sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - tenham por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- III - beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica de forma individualizada, exceto nos casos permitidos em lei.

§ 5º As emendas parlamentares individuais deverão especificar claramente a ação, o órgão executor, o valor destinado e a finalidade pública, sendo sua execução acompanhada pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle.

§ 6º A não execução injustificada das emendas parlamentares individuais configura infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 53. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 102-A:

“Art. 102-A. A administração pública municipal direta e indireta deverá assegurar a ampla transparência na gestão das receitas e despesas públicas, mediante divulgação em portais eletrônicos de acesso público:

I - das leis orçamentárias, créditos adicionais e suas respectivas alterações;

II - da execução orçamentária e financeira, com identificação das despesas pagas e receitas arrecadadas;

III - dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - das licitações, contratos, convênios e demais instrumentos congêneres.

§ 1º A execução orçamentária deverá observar cronogramas de desembolso e de arrecadação, em conformidade com a programação financeira e o fluxo de caixa estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O controle externo da execução orçamentária e financeira será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle interno e do controle social.

§ 3º As disposições deste artigo deverão observar, no que couber, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 54. O Capítulo X do Título IV da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

I - Seção I, denominada “Disposições Gerais”, composta pelos artigos 147 a 152;

II - Seção II, denominada “Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal”, composta pelos artigos 153 a 155;

III - Seção III, denominada “Da Participação Social e das Entidades Comunitárias”, composta pelo artigo 155-A.

Art. 55. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 155-A:

“Art. 155-A. O Município estimulará e apoiará os mecanismos de participação social, através dos conselhos municipais, do orçamento participativo e de outras formas democráticas de controle e acompanhamento das políticas públicas.

§ 1º É garantida a autonomia das entidades comunitárias, associações e organizações da sociedade civil, nos termos do art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal, assegurando-lhes liberdade de organização, atuação, expressão e representação.

§ 2º O Município incentivará a formalização jurídica das entidades comunitárias e organizações da sociedade civil, para possibilitar a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos previstos na legislação vigente.

§ 3º A administração pública municipal garantirá transparência, eficiência e controle social nos processos de repasse de recursos às entidades comunitárias e organizações da sociedade civil, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º As entidades comunitárias terão direito à participação nos espaços de diálogo, formulação, execução e fiscalização das políticas públicas municipais.”

Art. 56. O Capítulo XI da Título IV da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

I - Seção I, denominada “Da Política da Saúde”, composta pelos artigos 156 a 164;

II - Seção II, denominada “Da Política Educacional, Cultural e Desportiva”, composta pelos artigos 165 a 181;

III - Seção III, denominada “Da Proteção às Pessoas e Grupos em Situação de Vulnerabilidade Social”, composta pelos artigos 182 a 188-E;

IV - Seção IV, denominada “Da Política Econômica”, composta pelos artigos 189 a 192;

V - Seção V, denominada “Do Tratamento Diferenciado à Micro e Pequena Empresa”, composta pelos artigos 193 a 196;

VI - Seção VI, denominada “Dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais”, composta pelos artigos 197 a 200;

VII - Seção VII, denominada “Da Defesa do Consumidor”, composta pelos artigos 201 a 203;

VIII - Seção VIII, denominada “Política Agrícola e Fundiária”, composta pelos artigos 204 a 213.

Art. 57. O artigo 156 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos seguintes princípios:

I - universalidade do acesso;

II - integralidade da assistência;

III - equidade na atenção à saúde;

IV - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

V - participação da comunidade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e ações de saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde;

VI - resolutividade, regionalização e hierarquização dos serviços.” (NR)

Art. 58. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. O sistema de saúde municipal integra o Sistema Único de Saúde, organizado de forma regionalizada, hierarquizada e descentralizada, com direção única no âmbito municipal, em regime de cooperação com a União e o Estado.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a organização do sistema municipal de saúde, observada a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

Art. 59. O artigo 157 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 156 desta Lei Orgânica, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

- I - à condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;
- II - ao respeito ao meio ambiente e à fiscalização da poluição ambiental;
- III - ao acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - ao direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;
- V - à valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- VI - à integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico;
- VII - ao acesso a telemedicina, teleconsulta e exames cujos laudos são mediados por tecnologia, observadas as resoluções federais específicas;
- VIII - à criação do sistema municipal de regulação de consultas, exames e procedimentos médicos ofertados no âmbito do Município, conforme regulamentado por lei municipal.” (NR)

Art. 60. O artigo 158 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente de forma direta pelo poder público e, supletivamente, através de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor por atendimento, procedimentos, exames ou internações prestados pelo sistema municipal de saúde, ressalvados os casos autorizados em lei federal.” (NR)

Art. 61. O artigo 159 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União, e a atuação complementar no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II - a elaboração e revisão anual do Plano Municipal de Saúde, com a definição de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - a elaboração do Relatório Anual de Gestão, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo e às demais autoridades competentes;

IV - a elaboração proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

V - a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com a realidade municipal;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VIII - a instituição de planos de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos aprovados em nível nacional, incentivando a dedicação exclusiva e de tempo integral, a capacitação e reciclagem permanentes, e garantindo condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, em especial para os seguintes grupos profissionais:

a) agentes comunitários de saúde;

b) agentes de endemias;

c) profissionais de enfermagem;

d) outros profissionais com regulamentação nacional;

IX - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da saúde, ou através de processo seletivo, nos casos previstos em lei;

X - a implementação do sistema de informação de saúde no âmbito municipal, abrangendo questões epidemiológicos e de prestação de serviços, em articulação com as esferas federal e estadual;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município, qualificando ainda os dados sobre os diferentes grupos sociais;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de medicamentos fitoterápicos, de assistência farmacêutica, de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades e situações emergenciais em saúde em nível nacional, estadual e municipal;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com entes públicos e privados;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais, quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI - a garantia de assistência integral à saúde da mulher, do homem, do idoso, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e dos povos ribeirinhos e originários;

XVII - o planejamento e execução das ações de todas as linhas de atuação da vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos e serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX - o planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX - o planejamento, coordenação e execução das ações do programa de saúde escolar, promovendo campanhas de cunho preventivo e educativo, especialmente sobre:

- a) controle de endemias;
- b) zoonoses;
- c) saúde mental;
- d) prevenção da gravidez na adolescência;
- e) câncer;
- f) ISTs e HIV/Aids;
- g) tuberculose;
- h) hanseníase;
- i) problemas odontológicos;

XXI - o planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXII - a organização e gerenciamento dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XXII - a implantação nas escolas e creches de programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitem e não disponham de recursos próprios para arcar com o seu custo;

XXIV - o incentivo à medicina alternativa embasada em fundamentos científicos;

XXV- a proibição de experimentos com substância, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVI - a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos;

XXVII - a participação na fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

XXVIII - a assistência integral à saúde da mulher, no pré-natal, parto e pós-parto, nos limites de suas competências legais, bem como, nos termos da lei federal, a garantia do direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde da mulher, assegurado o atendimento na rede pública municipal de saúde;

XXIX - o direito à auto regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XXXII - participar, no âmbito de sua atuação e de suas condições estruturais e financeiras, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

XXXIII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial que atenda as necessidades de atendimento e ou remoção de pacientes residentes na zona rural terrestre e ou fluvial;

XXXIV - criar e manter no limite de suas condições financeiras, serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XXXV - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando protocolos de atendimento voltado para emergências psiquiátricas em parceria com os responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XXXVI - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XXXVII - o serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas. Parágrafo único. O Município, independentemente de solicitação, procederá o controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo único. A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 62. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 159-A:

“Art. 159-A. O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.”

Art. 63. O artigo 160 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das assistenciais;
- III - organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticos adequados às realidades epidemiológicas locais;
- IV - participação, em nível de decisão, das entidades representativas dos usuários e dos trabalhadores da saúde, por meio de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos relacionados à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

.....” (NR)

Art. 64. O artigo 164 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.

 § 2º O Município aplicará, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida em ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.
” (NR)

Art. 65. A Seção II do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

- I - Subseção I, denominada “Da Educação”, composta pelos artigos 165 a 176-B;
- II - Subseção II, denominada “Da Cultura”, composta pelos artigos 177 a 177-B;
- III - Subseção III, denominada “Do Desporto e Lazer”, composta pelos artigos 178 a 181.

Art. 66. O artigo 165 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. A educação, direito de todos, é um dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (NR)

Art. 67. O artigo 166 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de cargos e carreira e remuneração para o magistério público, respeitando-se aqui a especificidade dos professores indígenas, com piso salarial profissional, observado a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

a) esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) lei municipal observado a Lei Federal regulamentará as especificidades locais a respeito da questão da carga horária e piso salarial;

c) professores com contratos temporários têm direito ao piso salarial;

d) os aposentados e pensionistas são contemplados pela Lei 11.738/2008;

e) cabe ao Município acompanhar a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 conforme lei federal específica;

f) por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

VI - ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e ou em condições emergências por processo seletivo;

VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - educação igualitária, eliminando estereótipos sexistas, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto-juvenil;

X - na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.”
(NR)

Art. 68. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 166-A:

“Art. 166-A. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Envira-AM, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida.

§ 1º Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no município.

§ 2º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico;

- II - contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;
- III - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;
- IV - instituir Plano Plurianual de Educação;
- V - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;
- VI - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas;
- VII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- VIII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município;
- IX - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

§ 3º Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.”

Art. 69. O artigo 167 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar, avaliar e controlar as políticas municipais de educação, bem como propor diretrizes pedagógicas e normativas para a rede de ensino municipal.

§ 2º O Conselho será composto por representantes do Poder Executivo, de instituições de ensino, de entidades de profissionais da educação, de pais, estudantes e da comunidade em geral.

§ 3º A composição, forma de escolha, mandato e funcionamento do Conselho serão definidos em lei específica.” (NR)

Art. 70. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 167-A e 167-B:

“Art. 167-A. Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

- I - educação infantil;
- II - educação de jovens, adultos e idosos;
- III - educação especial;
- IV - ensino fundamental.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social das crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal de Educação ou por outros órgãos municipais devidamente aparelhados para tal, sob a supervisão da Secretaria.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação a autorização para funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil que atendam crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de jovens, adultos e idosos.

§ 5º O ensino fundamental conterá, obrigatoriamente, em todas as suas séries, conteúdos voltados ao estudo e à reflexão sobre os princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 6º A educação de jovens, adultos e idosos tem por objetivo assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino fundamental e médio na idade própria:

- I - o sistema municipal de ensino, em parceria com os demais entes e órgãos competentes, promoverá cursos e exames supletivos que compreendam a base nacional comum do currículo, de modo a habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular;
- II - os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

a) no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

b) no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 7º O Município se responsabilizará prioritariamente pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, podendo atuar nos níveis mais elevados de ensino quando a demanda nesses níveis estiver plenamente e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 8º A destinação de recursos públicos municipais a escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais poderá ocorrer mediante convênio, desde que a entidade interessada ofereça estrutura adequada para fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos ou de quaisquer benefícios concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 167-B. O Município poderá adotar, de forma complementar, o ensino remoto ou híbrido nas comunidades rurais, ribeirinhas e de difícil acesso, com vistas a assegurar a universalização do direito à educação e a continuidade do processo de aprendizagem.

§ 1º O ensino remoto ou híbrido não substituirá o ensino presencial nos locais onde este seja plenamente viável.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de oferta do ensino remoto ou híbrido, garantindo:

I - a qualidade pedagógica das atividades;

II - a inclusão digital dos estudantes, mediante disponibilização de recursos tecnológicos, materiais didáticos e infraestrutura adequada;

III - a capacitação e formação continuada dos profissionais da educação envolvidos;

IV - a avaliação contínua do processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º As diretrizes estabelecidas neste artigo poderão ser detalhadas em lei ou regulamento específico, observando as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e as resoluções do Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O Município poderá oferecer educação escolar às comunidades indígenas, respeitando suas culturas, línguas, tradições e formas de

organização social, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a educação indígena abrangerá, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental, podendo incluir programas de alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - o currículo será adaptado às especificidades culturais e linguísticas das comunidades, integrando conteúdos da Base Nacional Comum Curricular com saberes e práticas tradicionais indígenas;

III - o Poder Executivo regulamentará a oferta de educação indígena, definindo metodologia, formação docente, infraestrutura e acompanhamento pedagógico, garantindo qualidade e inclusão;

IV - a atuação do Município na educação indígena não exclui a responsabilidade da União e do Estado, devendo ser realizada em regime de colaboração e observando as políticas públicas nacionais de educação indígena.”

Art. 71. O artigo 168 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Os cargos de provimento efetivo do magistério municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento, ressalvadas as contratações temporárias por excepcional interesse público, nos termos da lei.” (NR)

Art. 72. O artigo 169 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. Aos profissionais do magistério municipal são assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critérios de tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional, definidos em lei específica;

II - piso salarial profissional, conforme a legislação federal;

III - regime previdenciário e regras de aposentadoria nos termos da Constituição Federal e legislação complementar aplicável;

IV - participação na gestão democrática do ensino público municipal;

V - estatuto próprio do magistério;

VI - condições técnicas e estruturais adequadas ao exercício da atividade docente.” (NR)

Art. 73. O artigo 171 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação complementar, observando-se as seguintes diretrizes:

I - os recursos referidos neste artigo deverão ser destinados prioritariamente à remuneração e capacitação dos profissionais da educação, à melhoria da infraestrutura escolar e à aquisição de materiais pedagógicos;

II - o acompanhamento da aplicação desses recursos será realizado pelo Poder Legislativo e pelo Conselho Municipal de Educação.

.....” (NR)

Art. 74. O artigo 176 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O Plano Municipal de Educação, de caráter plurianual, abrangerá a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

§ 1º O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, em conformidade com a legislação federal aplicável.

§ 2º O Plano Municipal de Educação, elaborado em consonância com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação, apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do

Município, identificando os principais desafios e propondo estratégias e metas a curto, médio e longo prazo.” (NR)

Art. 75. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 176-A e 176-B:

“Art. 176-A. As escolas públicas do Município desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade escolar na definição, discussão e implementação da proposta pedagógica.

§ 1º São assegurados à comunidade escolar:

- a) a organização sindical e associações de professores e especialistas;
- b) os grêmios estudantis;
- c) as associações de pais e mestres.

§ 2º A participação de professores, funcionários, alunos e pais será garantida na gestão democrática das escolas públicas, inclusive na composição de Conselhos Escolares.

§ 3º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares, com participação paritária, compostos por:

- I - a direção da escola;
- II - representantes de professores;
- III - representantes de especialistas;
- IV - representantes de funcionários;
- V - representantes de alunos;
- VI - representantes de pais.

§ 4º Os membros dos Conselhos Escolares serão eleitos por seus pares, em conformidade com lei municipal específica que regulamentará o processo eleitoral, e participarão do acompanhamento da gestão, planejamento pedagógico e execução do Plano Municipal de Educação, garantindo representação paritária de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais.

§ 5º A admissão de pessoal necessário à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á exclusivamente mediante concurso

público, de provas e títulos, regulamentado em lei municipal ou complementar.

§ 6º Em situações excepcionais de emergência educacional, poderá ser realizado processo seletivo temporário, com prazo definido para sua substituição por concurso público.

Art. 176-B. Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Envira, instituído por lei.

§ 1º Entendem-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º Ficam asseguradas ao professor e demais especialistas investidos na função de Agente de Saúde Escolar, as vantagens do professor modulado na Regência de Classe.

§ 4º No Estatuto do Magistério Público do Município de Envira constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- I - piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- IV - paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;
- V - estabilidade no emprego;
- VI - 30% (trinta por cento) da carga horária destinados às atividades extraclasse;
- VII - aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos para mulher e aos 30 (trinta) anos para homem quando de efetivo exercício do Magistério, com vencimentos integrais.

§ 5º A aposentadoria especial prevista no inciso VII do §4º deste artigo será aplicada aos servidores integrantes do regime próprio de previdência municipal (RPPS), respeitando as normas legais aplicáveis. Aos servidores

vinculados ao regime geral de previdência social (INSS), aplicar-se-ão as regras de aposentadoria previstas na legislação federal correspondente.”

Art. 76. O artigo 177 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares, enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Envira.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º O Município criará e apoiará mecanismos de proteção e preservação dos valores culturais indígenas, afro-brasileiros, e demais etnias presentes no Município de Envira, assegurando-lhes o direito à autonomia e organização social, e ainda à participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.”

(NR)

Art. 77. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 177-A e 177-B:

“Art. 177-A. O Patrimônio Cultural do Município de Envira é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade envirense, cuja divulgação,

registro e conservação seja do interesse público por sua vinculação com a história do Município, do Estado do Amazonas e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;

V - as festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares; as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda; a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade de Envira.

§ 1º Cabe ao Município, com a colaboração da comunidade, apoiar as populações indígenas em suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas populações, valorizando e protegendo o seu patrimônio cultural.

§ 2º São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

§ 3º Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de expressão e criação artística, e amplo acesso, a todas as formas de expressão cultural;

II - acesso à educação artística, ao lazer cultural e ao desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

- III - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- IV - busca de sintonia com a política Municipal de Educação e de Meio Ambiente;
- V - garantia de sua independência, face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;
- VI - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;
- VII - preservação da identidade dos bairros e valorização das características de sua história, sociedade e cultura;
- VIII - proteção, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;
- IX - adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e na restauração de patrimônios edificadas no Município de Envira.

Art. 177-B. É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção e a difusão cultural por meio de:

- I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II - criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte e museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste e norte-sul;
- III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios amazonenses, com outros estados, com a União e com outros países;
- IV - criação, instalação e manutenção de bibliotecas, centros ou clubes de leitura, sob a supervisão e orientação de bibliotecários graduados em nível superior, nas escolas públicas municipais;
- V - defesa dos sítios de valor histórico, artístico, natural arquitetônico, arqueológico, espeleológico e etnológico;
- VI - inventários, registros, vigilância, tombamento, restauração e desapropriação de conjuntos urbanos e sítios de excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico; e outras

formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município de Envira;

VII - incentivo a propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII - obediência às normas técnicas e outras normas de segurança para guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX - a ativação de mecanismos existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, sobretudo da rede oficial, visando a promoção e preservação da memória e identidade cultural do Município;

X - criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas feiras livres, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato envirense, com a participação dos artesãos de Envira, das associações de moradores de bairros, e demais associações classistas e culturais.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Envira, constituído na forma da lei, são órgãos consultivos, normativos e fiscalizadores, paritariamente por representantes da sociedade civil, entidades classistas, e instituições governamentais e não governamentais ligadas à história, à cultura, às artes e ao meio ambiente.

§ 2º A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 3º Cabe ao Município a criação e manutenção do arquivo do acervo histórico, cultural, artístico, arquitetônico e urbanístico de Envira.

§ 4º Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Arquitetônico Municipal.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 6º Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico, histórico,

artístico e ambiental e arquitetônico de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 7º Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico - Artístico Municipal.

§ 8º Os recursos para a implantação do disposto no inciso IV do caput deste artigo, constarão do Orçamento Anual do Município.

§ 9º Cabe ao Município criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a preservação do patrimônio arquitetônico e ambiental do Município de Envira.

§ 10. O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento na forma da Lei Municipal.

§ 11. Os prédios tombados utilizados em atividades de serviço de acessos ao público, deverão manter em exposição seu acervo histórico, cultural, artístico, bibliográfico, científico; e demais portadores de referência à memória cultural do Município de Envira.

§ 12. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico bem como sobre a proteção e revitalização da cultura.

§ 13. O Município estabelecerá dotação orçamentária específica para a preservação e recuperação de Patrimônios, aplicando quando a lei facultar, incentivos fiscais, subsídios, doações ou tributos federais e estaduais, através do órgão municipal responsável pela cultura.

§ 14. Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas da cultura popular, a par da revitalização da cultura erudita.

Art. 78. O artigo 178 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O Município, com a finalidade de formular, implementar e fiscalizar as políticas públicas destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer, deverá instituir, o Conselho/Secretaria Municipal de Esportes e Lazer com seu respectivo fundo municipal mediante lei

específica, cabendo-lhe acompanhar em conformidade com as entidades federais e estaduais, observando os seguintes princípios:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de rendimento;
- III - o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. A atuação do Município no campo do desporto observará as diretrizes da legislação federal e estadual pertinentes, em especial a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e o art. 217 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 79. O artigo 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.” (NR)

Art. 80. O artigo 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas,

observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, da pessoa com deficiência e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso das pessoas com deficiência à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e pessoas com deficiência, visando a otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

VIII - incentivo às competições desportivas locais e microrregionais.

§ 1º O Executivo Municipal priorizará a destinação e a manutenção de áreas adequadas à prática desportiva, à educação física e ao lazer comunitário em cada bairro e nas comunidades rurais e indígenas localizadas no território municipal, em cooperação com os órgãos competentes e respeitada a autonomia das comunidades tradicionais.

§ 2º Todas as escolas e centros comunitários edificadas pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade.

§ 3º Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.” (NR)

Art. 81. A Seção III do Capítulo XI do Título IV da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

- I - Subseção I, denominada “Da Criança e Adolescente”, composta pelos artigos 182 a 184;
- II - Subseção II, denominada “Do Conselho Tutelar”, composta pelos artigos 184-A e 184-B;
- III - Subseção III, denominada “Da Pessoa com Deficiência”, composta pelos artigos 185 e 186;
- IV - Subseção IV, denominada “Do Idoso”, composta pelos artigos 187 e 188;
- V - Subseção V, denominada “Da Mulher”, composta pelo artigo 188-A;
- VI - Subseção VI, denominada “Dos Povos Originários”, composta pelo artigo 188-B;
- VII - Subseção VII, denominada “Da População Ribeirinha e do Povo da Floresta”, composta pelo artigo 188-C;
- VIII - Subseção VIII, denominada “Da Assistência e Promoção Social”, composta pelos artigos 188-D e 188-E.

Art. 82. O artigo 182 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

- I - prioridade no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;
- III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;
- IV - distribuição de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;
IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

§ 2º A participação da sociedade se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de 0 (zero) zero a 6 (seis) anos.

§ 4º O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.” (NR)

Art. 83. O artigo 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e implementação de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças com deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em

atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado;

IV - incentivo à ampliação progressiva da jornada escolar integral, em articulação com as políticas educacionais e orçamentárias do Município.”
(NR)

Art. 84. O artigo 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.” (NR)

Art. 85. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 184-A e 184-B:

“Art. 184-A. Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados, permanentes e autônomos, de caráter não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos artigos 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Resolução nº 170/2014/Conanda, em total harmonia e consonância com a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe acerca dos parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar nos casos de ameaças ou violações aos direitos da criança e do adolescente, no uso de sua autoridade e competência prevista em Lei aplicar medidas de proteção e requisitar providências imediatas para garantir a proteção às crianças e aos adolescentes.

§ 3º São atribuições do Conselho Tutelar de acordo com os incisos I ao XII e no parágrafo único do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas competentes nele previstas;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 4º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 5º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

§ 6º O Conselheiro Tutelar não pode atuar para suprir ausências, faltas, omissões de outros órgãos, como por exemplo de Vara do Poder Judiciário, de órgão do Ministério Público, de Delegacia de Polícia ou de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou homólogas.

§ 7º O Conselho Tutelar não é órgão de segurança pública, não cabendo também aos seus membros atuar como agentes de portaria, em barreiras sanitárias ou em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local. Parágrafo único. Não é atribuição do conselheiro tutelar atuar como motorista, acompanhar visita assistida dos pais aos filhos, ministrar medicação, realizar trabalho de investigação policial, realizar blitz em bares e boates, substituindo o papel e as atribuições dos órgãos de segurança pública ou Poder Judiciário.

Art. 184-B. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo criado por Lei Municipal, e seus membros, os conselheiros tutelares, são remunerados com recursos do Município.

§ 1º O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente ao Poder Executivo Municipal para fins de vencimentos, direitos sociais e previdenciários, dentre outros benefícios e direitos destinados aos servidores municipais, preservada sua autonomia funcional.

§ 2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”

Art. 86. O artigo 185 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. A política de apoio ao deficiente físico, será executada pelo Município, de acordo com o disposto nos artigos 244 da Constituição Federal e 247 e 248 da Constituição Estadual:

- I - empregos com salários e critérios de admissão não diferenciados;
- II - apoio as medidas preventivas e de reabilitação dos portadores de deficiência física;
- III - reserva de não menos de 3% (três por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas deficientes;
- IV - estabelecimento de ajuda ou pensão a filho deficiente de funcionários, que não pode prover sua assistência;
- V - promover a integração dos deficientes físicos na vida comunitária;
- VI - livre acesso a logradouros e prédios de uso público. e aos transportes coletivos, mediante disposições normativas a serem regulamentadas conforme Lei específica;
- VII - atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, respeitada a homogeneidade das classes especiais, a partir do nível pré-escolar;
- VIII - adequação dos currículos de educação física e do acesso de uso dos centros esportivos;
- IX - prestação de serviços especializados nos diversos tipos de deficiência, na rede de saúde pública municipal na medida de sua competência;
- X - nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado, obrigatoriamente, a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas adaptações, se necessárias.” (NR)

Art. 87. O artigo 187 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito

de vida, deverá instituir, o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa com seu respectivo fundo Municipal mediante lei específica, onde tal organismo exerça a permanente defesa do idoso, cabendo-lhe acompanhar em conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;
- II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.” (NR)

Art. 88. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 188-A:

“Art. 188-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

- I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
- II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

§ 1º Cabe ao Município criar por meio de lei específica o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, cabe ao mesmo prioritariamente:

- I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;
- II - divulgar frequentemente, nos meios de comunicação social do município:
 - a) os direitos conquistados pelas mulheres na Constituição Federal e Estadual, bem como os constantes nesta Lei Orgânica;
 - b) o trabalho doméstico assumido por homens e mulheres;
- III - o combate e a denúncia à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial que atinjam a mulher, bem como a toda forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;
- IV - prestar assistência, apoio e orientação jurídica às mulheres em defesa de seus direitos, coibir a violência contra elas praticada, bem como buscar

apoio para amparar as vítimas dessa violência através da criação de órgãos específicos.”

Art. 89. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 188-B:

“Art. 188-B. Aos indígenas e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

§ 1º O Município deverá consultar previamente os povos e comunidades tradicionais sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-lo diretamente, devendo buscar a harmonização entre o interesse público e o interesse coletivo dos povos e comunidades tradicionais.

§ 2º Cabe ao Município, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, prover a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

II - respeitar, no processo de cidadania indígena, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

III - executar, sempre com a garantia da participação dos povos indígenas, por meio da representação do Movimento Indígena, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas interessadas;

IV - garantir aos povos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que são garantidos em face da legislação vigente.

§ 3º É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

§ 4º O artesanato será estimulado, no sentido de elevar o padrão de vida do indígena com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas, observando a seguinte diretriz:

I - na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

§ 5º A participação da população Indígena é essencial à formulação de conceitos, políticas e na tomada de decisões sobre assuntos que lhe digam respeito, sendo instrumento básico desta participação com conselho indigenista composto majoritariamente por representantes originários da população indígena, que terá sua implantação em funcionamento regulado em Lei ordinária.

§ 6º O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 7º Cabe ao Poder Público municipal e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 8º Fica vedada, no município de Envira, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 9º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 10. O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua dos povos indígenas e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 11. O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

§ 12. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar:

I - a preservação das fontes de água limpa;

II - a construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final dos resíduos sólidos nas comunidades mais populosas;

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas;

VI - as ações de saneamento básico serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e resíduos sólidos e controle de insetos e roedores.

§ 13. A Secretaria Municipal de Saúde deve atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretarias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

II - promover a articulação intersetorial e intrasetorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde.

§ 14. O Município de Envira garantirá aos povos originários habitantes em seu território, atenção básica de saúde e educação, conforme artigos 198 e 210 da Constituição Federal.

§ 15. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social, observando-se as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município;

II - cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural;

III - fica vedada, no Município de Envira, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração;

IV - o Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural;

V - o Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental;

VI - o Município, através de prepostos designados ou indicados especialmente para tal fim, acompanhará os processos de delimitação de territórios indígenas, colaborando para a sua efetivação e agilização, atuando preventivamente à ocorrência de contendas e conflitos com o propósito de resguardar, também, os direitos e meios de sobrevivência das populações interioranas, atingidas em tais situações, que sejam comprovadamente desassistidas.”

Art. 90. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 188-C:

“Art. 188-C. O Município suplementará, se necessário, a assistência aos grupos, comunidades ribeirinhas, nos termos da Constituição da República e da legislação própria, e atuarão cooperativamente com a União nas ações que visem à preservação de sua cultura.

§ 1º É dever Município, em reconhecimento ao trabalho de preservação, ocupação e desbravamento do território prestado pelos grupos nativos, notadamente aqueles que se ocupam de atividades extrativas, assisti-los e ampará-los, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, trabalhistas ou de proteção ao trabalho autônomo e previdenciário, previstos em lei;

II - organização em grupos como forma de fortalecimento e viabilização de conquistas individuais e coletivas, bem como de assistência e orientação, inclusive preventiva, ao risco de vida e coexistência com graus de insalubridade;

III - alternativas de trabalho ou de ocupação produtiva permanentes;

IV - acesso ao mercado, inclusive de escoamento para os produtos oriundos de atividades extrativas, ressalvadas as restrições legais e de proteção a vegetais e animais ameaçados de extinção;

V - as informações e orientações para que o desenvolvimento da atividade se processe dentro da legalidade, em áreas previamente delimitadas para tal e de forma não predatória.

§ 2º Cabe ao Município assistido pelo Estado a criação de organismos ou instrumentos institucionais necessários à efetivação dos propósitos do caput deste artigo, inclusive assumindo tal função, quando da incapacidade do Poder Municipal.

§ 3º Ainda com esse propósito, deverão ser adotados mecanismos assistenciais para possibilitar o acompanhamento do acesso pelos beneficiários aos direitos estabelecidos pela Constituição da República, artigo 54, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como viabilizar o usufruto dos direitos de assistência, saúde e previdência, em especial o previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pelos integrantes de outras categorias extrativistas, pela população ribeirinha e interiorana em geral.”

Art. 91. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 188-D e 188-E:

“Art. 188-D. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza;

VII - a proteção e assistência às vítimas de violência, assim consideradas as pessoas que tenham sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

§ 1º A assistência prevista no inciso III do caput deste artigo consistirá em:

I - garantia de encaminhamento de questões ligadas a assistência médica aos setores e ou instituições responsáveis pelo cuidado em saúde evidenciado pela equipe da assistência social;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

§ 2º As ações governamentais no Município de Envira na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, conforme previstos no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas socioeducativos a população com vulnerabilidade social, a serem desenvolvidos pela Secretária Municipal de Assistência Social e ou através de entidades beneficentes devidamente conveniadas e que sejam capazes de em parceria ou de forma complementar realizar:

I - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

II - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

§ 4º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 188-E. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 2º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

§ 4º As proteções sociais especiais também serão promovidas por meio dos Serviços de Família Acolhedora e demais unidades voltadas à proteção social especial de alta complexidade, destinadas a crianças, adolescentes e demais pessoas que necessitem de acolhimento fora do convívio familiar por ausência temporária ou definitiva de condições para sua manutenção junto à família de origem.

§ 5º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 6º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 7º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 8º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos destinados ao financiamento da política municipal de assistência social, conforme lei específica.

§ 10. O Município garantirá a participação da sociedade civil e de usuários no acompanhamento, avaliação e fiscalização da política de assistência social, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, com composição paritária entre governo e sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

§ 11. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

§ 12. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

§ 13. Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência as pessoas com deficiência objetivando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica das pessoas com deficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessários;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão o acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente com deficiência proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 14. O Município, em comum acordo com as entidades representativas das pessoas com deficiência deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 15. A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 16. Observada a lei estadual, o Município regulamentará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas com deficiência.

§ 17. A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

§ 18. É dever do Município criar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, com seu respectivo fundo, para que em acordo com a Política Nacional Antidrogas possa-se cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.”

Art. 92. O artigo 207 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207.

Parágrafo único. O Município assegurará a formulação, a coordenação e a execução da Política Municipal de Produção Rural, voltada ao desenvolvimento sustentável da agricultura, da pecuária, da pesca artesanal, da aquicultura e da agroindústria local, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 93. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 207-A:

“Art. 207-A. A Política Municipal de Produção Rural reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - valorização da agricultura familiar, do pequeno e médio produtor rural como bases do desenvolvimento econômico e social;

II - respeito ao meio ambiente, à conservação do solo, da água, da biodiversidade e dos recursos naturais;

III - estímulo à soberania e segurança alimentar e nutricional da população;

IV - fortalecimento das formas coletivas de organização da produção, como cooperativas, associações e arranjos produtivos locais;

V - integração das atividades rurais às cadeias produtivas municipais, regionais e nacionais;

VI - incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa, à extensão rural e à difusão de boas práticas de produção sustentável;

VII - promoção da inclusão social, do trabalho digno e da redução das desigualdades no campo;

VIII - respeito e valorização dos saberes tradicionais e da agricultura de base agroecológica.

§ 1º São objetivos da Política Municipal de Produção Rural:

I - fomentar a produção agrícola, pecuária e agroindustrial, assegurando renda, qualidade de vida e fixação do homem e da mulher no campo;

II - apoiar programas de assistência técnica, extensão rural e capacitação de produtores;

III - ampliar o acesso ao crédito rural, ao seguro agrícola e a outros mecanismos de financiamento;

IV - incentivar a agregação de valor por meio da agroindustrialização e do beneficiamento da produção local;

V - assegurar infraestrutura de transporte, energia, armazenagem e comercialização compatíveis com as necessidades do setor;

VI - estimular a participação dos produtores em feiras, mercados institucionais e programas de aquisição de alimentos;

VII - promover a sucessão rural, incentivando a permanência da juventude no campo;

VIII - fortalecer políticas de prevenção e mitigação de riscos climáticos e ambientais que afetem a produção;

IX - estimular práticas agroecológicas, de manejo sustentável e de diversificação produtiva.

§ 2º São diretrizes da Política Municipal de Produção Rural:

I - integração das ações municipais às políticas estaduais e federais de desenvolvimento rural;

II - elaboração e execução periódica do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - incentivo à formação de parcerias entre Poder Público, iniciativa privada, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

IV - fortalecimento do cooperativismo, do associativismo e das redes de economia solidária;

V - articulação intersetorial entre agricultura, meio ambiente, educação, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico;

VI - estímulo à produção orgânica, agroecológica e de base familiar;

VII - apoio a programas de acesso à terra, regularização fundiária e ordenamento territorial rural.

§ 3º Para a execução da Política Municipal de Produção Rural, o Município poderá instituir, mediante lei específica:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de caráter consultivo e deliberativo, com representação paritária entre Poder Público e sociedade civil;

II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações de apoio ao setor;

III - o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, como instrumento de planejamento, gestão e execução das políticas públicas rurais.

§ 4º O Município garantirá mecanismos de participação popular e controle social na formulação, execução e avaliação das políticas de produção rural, assegurando transparência, publicidade e a efetiva presença da comunidade rural nos processos decisórios.

§ 5º Lei específica regulamentará os incentivos fiscais, financeiros e institucionais destinados ao fomento da produção rural sustentável, ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção do desenvolvimento econômico e social no meio rural.”

Art. 94. O artigo 214 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, em consonância com o disposto no art. 180 da Constituição Federal e na legislação estadual pertinente.

§ 1º A Política Municipal de Turismo reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do Município;
- II - respeito ao meio ambiente e incentivo ao turismo sustentável e responsável;
- III - fortalecimento da identidade cultural e das tradições locais;
- IV - estímulo à geração de emprego, renda e oportunidades de negócios;
- V - integração das atividades turísticas às políticas de cultura, esporte, lazer, meio ambiente e desenvolvimento econômico;
- VI - promoção da acessibilidade e da inclusão social nas atividades turísticas;
- VII - incentivo à inovação, à qualificação e à modernização do setor.

§ 2º São objetivos da Política Municipal de Turismo:

- I - planejar e organizar a atividade turística de forma sustentável e participativa;
- II - estimular a atração de visitantes e a divulgação do Município em âmbito regional, nacional e internacional;
- III - apoiar e incentivar o empreendedorismo local, especialmente micro e pequenas empresas, artesãos e produtores de economia solidária vinculados ao turismo;
- IV - fomentar a criação e manutenção de equipamentos e infraestrutura turística;
- V - preservar e valorizar o patrimônio material e imaterial relacionado à cultura local;
- VI - promover a capacitação e qualificação da mão de obra voltada ao setor turístico;
- VII - assegurar políticas de incentivo ao ecoturismo, turismo cultural, turismo de base comunitária e outras modalidades compatíveis com as características do Município.

§ 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Turismo:

- I - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Turismo;
- II - integração das políticas municipais de turismo às políticas públicas estadual e federal;

III - fortalecimento do turismo como estratégia de desenvolvimento sustentável e de inclusão social;

IV - estímulo a parcerias público-privadas, convênios e cooperação com entidades da sociedade civil;

V - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo como instrumentos de fortalecimento da cadeia produtiva do turismo;

VI - articulação permanente com órgãos e entidades públicas e privadas de fomento, capacitação e promoção do turismo.” (NR)

Art. 95. O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o desenvolvimento do artesanato, reconhecendo-o como instrumento de valorização da atividade turística e de promoção da geração e complementação da renda familiar.” (NR)

Art. 96. O artigo 216 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. O Poder Executivo Municipal realizará, de forma sistemática, o inventário do patrimônio turístico da cidade e o levantamento dos logradouros que dão suporte a essas atividades, visando o desenvolvimento de ações que assegurem o funcionamento adequado e o atendimento satisfatório das finalidades desses equipamentos.” (NR)

Art. 97. Fica revogado o artigo 219 da Lei Orgânica do Município.

Art. 98. O artigo 220 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. A Política Urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º O Município instituirá e implementará a Política Municipal de Habitação, com o objetivo de garantir o direito social à moradia digna, promovendo o acesso à habitação adequada aos munícipes, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei nº 13.465/2017.” (NR)

Art. 99. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 220-A:

“Art. 220-A. O Município promoverá ações de regularização fundiária, visando à adequação e garantia da posse e propriedade de imóveis urbanos, prioritariamente nas áreas de interesse social, observando os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente.

Art. 220-B. O planejamento urbano será orientado pelo Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que assegurará o ordenamento do território, o uso sustentável do solo e a inclusão social.

§ 1º A política urbana do Município observará, especialmente, os seguintes princípios:

I - garantia da função social da propriedade urbana, condicionando o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social;

II - participação da comunidade na elaboração, implementação e revisão do Plano Diretor e das políticas públicas urbanas;

III - fomento à produção de habitação social, à melhoria das condições habitacionais e à infraestrutura urbana.

§ 2º Os instrumentos legais, técnicos e administrativos necessários à implementação da política habitacional, à regularização fundiária e ao

planejamento urbano serão dispostos em legislação específica, assegurando-se a gestão democrática da cidade.”

Art. 100. O artigo 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana municipal.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.” (NR)

Art. 101. O Capítulo XV do Título IV da Lei Orgânica do Município passa a desdobrar-se em:

I - Seção I, denominada “Disposições Gerais”, composta pelos artigos 228 a 234;

II - Seção II, denominada “Da Coleta, Destinação e Tratamento dos Resíduos Sólidos”, composta pelos artigos 234-A e 234-B;

III - Seção III, denominada “Dos Recursos Hídricos E Minerais”, composta pelo artigo 234-C.

Art. 102. O artigo 228 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

- I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas existentes no Município;
- II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;
- III - inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;
- IV - assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;
- V - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
- VI - elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município.

§ 3º O Poder Público criará:

- I - reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;
- II - reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini bosques de proteção à vida.

§ 4º As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual, passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

§ 5º O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

§ 6º É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas

e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

§ 7º O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias e nas de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanente daquelas nascentes.

§ 8º Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros.” (NR)

Art. 103. O artigo 229 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - estabelecer normas e padrões ambientais compatíveis com a legislação federal e estadual;

II - criar e manter o Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, responsável por autorizar, controlar e fiscalizar atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

III - estimular e apoiar ações de educação ambiental, formais e não formais, em todos os níveis de ensino e junto à comunidade, para promover a conscientização e o engajamento da população;

IV - preservar e restaurar os recursos naturais, incluindo florestas, rios, nascentes, fauna e flora, adotando medidas para prevenir e combater todas as formas de poluição e degradação ambiental;

V - incentivar práticas produtivas sustentáveis e a utilização de tecnologias limpas;

VI - promover e apoiar a coleta seletiva e a gestão integrada de resíduos sólidos;

VII - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos

hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

IX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

X - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 1º O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.” (NR)

Art. 104. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 230-A:

“Art. 230-A. O Município estabelecerá, em conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação ou seu impedimento, das planícies de inundação, fundos de vale, nascentes e vertentes com declives superiores a 40% (quarenta por cento), sempre que seu uso possa gerar impacto ambiental negativo.

§ 1º O Município deverá promover o controle e fiscalização das condições de uso de balneários e áreas de recreação de uso público.

§ 2º Cabe ao Município combater os tipos de poluição e restaurar ambientes poluídos, inclusive aqueles regionais, com a colaboração do Estado e da União.

§ 3º Caberá ao Município criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o fim de julgar projetos que possam trazer impacto ambiental ao meio ambiente, na forma da lei.

§ 4º O Poder Público instituirá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

§ 5º Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município regulamentará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, dos resíduos sólidos hospitalares e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 6º O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental, apreciará:

I - o zoneamento agroeconômico-ecológico em seus limites;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - o sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 7º As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.”

Art. 105. O artigo 233 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo manter atualizadas todas as licenças previstas em lei, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.” (NR)

Art. 106. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 234-A e 234-B:

“Art. 234-A. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos é serviço de caráter essencial sendo competência do Município.

§ 1º Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

§ 2º O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos, resultantes das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§ 3º O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

§ 4º O sistema municipal de limpeza pública compreende:

I - limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;

II - coleta, tratamento e diferenciação de resíduos sólidos domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

III - realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto do inciso II do caput deste artigo;

IV - comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento dos resíduos sólidos.

§ 5º O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da qualidade de vida, definidas na presente lei.

§ 6º O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com revisões permanentes para a definição de áreas destinadas a depósito final dos resíduos sólidos coletados, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

§ 7º A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

§ 8º Incorrerá em penalidades de multa a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para a coleta, depositar resíduos sólidos na via pública e em locais não autorizados para tal fim, e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento.

§ 9º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o Poder Público criará lei específica definindo os valores das multas, de forma progressiva.

Art. 234-B. O Município, para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I - prioridade para coleta de resíduos sólidos domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;
- II - recolhimento de resíduos sólidos urbano em equipamentos próprios e setorização diferenciada;
- III - recolhimento de resíduos sólidos hospitalares em equipamentos próprios, taxação diferenciada e rígidas regras de controle;
- IV - estímulo à iniciativa de grande porte, especialmente do Distrito Industrial, para organização de consórcio que proceda à coleta e destinação dos resíduos sólidos produzido na área, por conta e riscos próprios, obedecida a orientação e fiscalização do Poder Público;
- V - proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;
- VI - definição do destino final dos resíduos sólidos coletados e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato de armazenagem e depósito;
- VII - fornecimento aos garis coletores de resíduos sólidos de equipamento de proteção, tais como capacetes de segurança, luvas, máscaras, botas e capas de chuva. Parágrafo único. No uniforme dos garis deverá ter sinalização de segurança para o trânsito de veículos em tinta fosforescente de cor viva.

§ 1º Os serviços serão executados diretamente ou mediante permissão, concessão ou contrato que atendam aos seguintes requisitos:

- I - exigências de experiência mínima no setor de três anos, para coleta de resíduos perigosos;
- II - definição de coleta diferenciada;
- III - prazo de contrato não superior a dois anos;

IV - fixação de frota necessária para o serviço, acrescida de, no mínimo, 10 % (dez por cento) como reserva técnica;

V - equipamentos específicos para o objeto do contrato e instalações físicas que incluam garagem, oficina mecânica e postos de abastecimento de combustível;

VI - fixação de tempo de vida útil dos veículos específicos do serviço até cinco anos.

§ 2º Os contratos, permissões ou concessões serão específicos por tipo de resíduos sólidos, ou líquido e por região administrativa, vedada a acumulação de contrato por mais de duas regiões.

§ 3º Para os casos de manipulação de resíduos perigosos, os procedimentos licitatórios serão de caráter nacional.

§ 4º A Administração Pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos, mediante comunicação expressa na forma contratual.”

Art. 107. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 234-C:

“Art. 234-C. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto no artigo 177 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 2º A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.”

Art. 108. O Título V da Lei Orgânica do Município, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, é composto pelos artigos 235 a 240.

Art. 109. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 238-A:

“Art. 238-A. A revisão desta Lei Orgânica observará o disposto no art. 39, assegurada a ampla participação popular, com realização obrigatória de audiências públicas para a discussão das propostas.

§ 1º Durante o processo de revisão, deverão ser observados os princípios democráticos da transparência, da publicidade e do controle social.

§ 2º Não será admitida a alteração desta Lei Orgânica que contrarie a Constituição Federal ou a Constituição Estadual ou que impeça o regular funcionamento dos poderes municipais.”

Art. 110. Fica revogado o artigo 239 da Lei Orgânica do Município.

Art. 111. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Envira/AM, 06 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo promover a atualização e modernização do texto da Lei Orgânica do Município de Envira, considerando que há mais de 30 (trinta) anos não foram realizadas alterações estruturais ou de conteúdo substancial na Lei Orgânica do Município de Envira.

Durante esse período, ocorreram significativas mudanças no ordenamento jurídico nacional, especialmente no âmbito da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infraconstitucional, que redefiniram competências, ampliaram direitos e estabeleceram novos instrumentos de gestão e controle da Administração Pública.

Diante desse cenário, a atualização da Lei Orgânica se faz necessária para adequar o diploma maior do Município às novas exigências legais, administrativas e sociais, garantindo maior coerência com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência, moralidade, participação popular e sustentabilidade.

Além disso, a revisão busca assegurar que o texto da Lei Orgânica reflita a realidade atual do Município, incorporando avanços institucionais, aperfeiçoando dispositivos obsoletos e fortalecendo as políticas públicas locais voltadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental.

A modernização da Lei Orgânica representa, portanto, um passo fundamental para consolidar o processo democrático no âmbito municipal, aprimorar a gestão pública e assegurar à população de Envira um instrumento legal contemporâneo, justo e alinhado às demandas da sociedade.

Câmara Municipal de Envira/AM, 06 de abril de 2026.

Vereador **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**

Presidente da Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica.

Vereador **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**

Relator da Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica

Vereador **SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA**

Membro da Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica

Vereador **RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Revisão e Atualização da Lei Orgânica

Ver. ABRAÃO CLÁUDIO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Envira

Ver. ASTRO BEZERRA DE LIRA

Vereador da Câmara Municipal de Envira

Ver. JOSÉ JORGE SAMPAIO

Vereador da Câmara Municipal de Envira

Ver. RERISON LAIAN BARBOSA DE FRANÇA

Vereador da Câmara Municipal de Envira

Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA

Vereador da Câmara Municipal de Envira

Ver. RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA

Vereador da Câmara Municipal de Envira

Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA

Vereador da Câmara Municipal de Envira

EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA-AM

Dr. LAYRTON GULLITY FRANÇA DE CASTRO

Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Envira

SR. MARCOS GURGEL VENANCIO DA SILVA

Secretário Geral do Poder Legislativo de Envira

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR –**CCOTI/ALEAM****DIRETOR VANDERLEI ALVINO****Juliana Albuquerque Braga****Larissa Cardoso Ribeiro****Mayra Mamed Levy****Raysa Soares Affonso****Roseane de Oliveira Castro****Christiane Santiago Vieira Martins****Maria do Socorro Farache Barroso****Nilderland Colares de Azevedo**